



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1005746-60.2025.8.26.0451

Registro: 2025.0000152353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1005746-60.2025.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, é recorrida ANGELICA AZEVEDO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Turma Recursal de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, por V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juízes ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO NEGREIROS (Presidente sem voto), MÁRIO SÉRGIO MENEZES E FERNANDA SOARES FIALDINI.

São Paulo, 25 de agosto de 2025

Alexandre Batista Alves

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1005746-60.2025.8.26.0451

Recorrente: 1005746-60.2025.8.26.0451
Recorrido: Prefeitura Municipal de Piracicaba
Angelica Azevedo de Souza

Voto nº 9859

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA. GRATIFICAÇÃO FUNDEB. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO GRATIFICAÇÃO RELATIVA A PERÍODO DE AFASTAMENTO PARA GOZO DE LICENÇA SAÚDE. POSSIBILIDADE. Lei Municipal nº 6.568/09 prevê as hipóteses em que o afastamento do funcionário não prejudicará ao recebimento da gratificação que institui, não constando das exceções a licença saúde. Lei Federal nº 11.494/07 que em seu art. 22, § único, III, considera como de efetivo exercício os afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento do vínculo funcional. Período de licença saúde que constitui efetivo exercício. A norma municipal perece à disposição contida na norma federal, que é a verdadeira instituidora da vantagem. Ausência de menção à licença saúde no rol de exceções constante do art. 2º da LM nº 6.568/09 que não afasta a previsão contida no art. 22 da LF nº 11.494/07, que instituiu a vantagem e prevalece sobre a norma local. Sentença de procedência mantida. Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de recurso inominado interposto em face da r. sentença de fls. 95/97, que julgou procedente a ação para condenar o réu a pagar à autora o valor correspondente ao FUNDEB referente ao exercício de 2023.

Em suas razões recursais (fls. 101/106), sustenta o Município que a parte autora não faz ao recebimento integral da gratificação prevista na Lei Municipal, visto que gozou de licença saúde no período.

A r. sentença deu correta solução à lide, não comportando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1005746-60.2025.8.26.0451

reforma.

Colhe-se dos autos que a autora é servidora pública do Município de Piracicaba, investida no cargo de Professora de Educação Infantil, fazendo jus ao recebimento da vantagem pecuniária FUNDEB.

Alega que se afastou por um período para tratamento de saúde (quadro de COVID), gozando de licença-saúde, deixando de receber o benefício em sua integralidade, pugnando pelo pagamento da gratificação relativa ao exercício em questão.

Dispõe o artigo 26, parágrafo 1º, III da Lei nº 14.113/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb):

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

(...)

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, **não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.** (grifou-se)

No âmbito do Município de Piracicaba, a Administração Pública instituiu a gratificação objeto da lide, por meio da Lei Municipal nº 6.568/2009, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída a gratificação aos servidores públicos municipais integrantes da classe de docentes, aos monitores de centro educacional e creche e às classes de suporte pedagógico à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1005746-60.2025.8.26.0451

docência, em exercício nas unidades escolares municipais ou na estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação.

§1º A gratificação ora criada se constitui em vantagem pecuniária a ser concedida uma única vez ao ano, aos ocupantes dos cargos, empregos ou funções elencados no caput do presente artigo, desde que estejam em efetivo exercício, conforme Tabela de Proporcionalidade, constante do ANEXO ÚNICO, que fica fazendo parte integrante da presente Lei.
(...)

Art. 2º Para cálculo da gratificação de que trata a presente Lei serão considerados como dias de efetivo exercício, os dias do período de avaliação em que o servidor tenha exercido regularmente suas funções, desconsiderada toda e qualquer ausência, à exceção das que se verifiquem em virtude de férias regulamentares, licenças maternidade, paternidade, adoção, nojo e gala e ausências decorrentes de comparecimentos a serviços obrigatórios designados por lei.

Como exposto, verifica-se, pela Lei Federal nº 14.113/2020, em seu artigo 26, §1º, III, que apenas os afastamentos temporários que impliquem rompimento da relação jurídica não são considerados de efetivo exercício.

Não se desconhece que o art. 2º da Lei Municipal nº 6.568/2009, dispõe que: *“Para cálculo da gratificação de que trata a presente Lei serão considerados como dias de efetivo exercício, os dias do período de avaliação em que o servidor tenha exercido regularmente suas funções, desconsiderada toda e qualquer ausência, à exceção das que se verifiquem em virtude de férias regulamentares, licenças maternidade, paternidade, adoção, nojo e gala e ausências decorrentes de comparecimentos a serviços obrigatórios designados por lei”*.

Porém, à vista do que dispõe a legislação federal sobre o tema, nos termos acima expostos, a ausência de menção à licença para tratamento de saúde no referido artigo 2º da não pode servir de motivo para restringir os beneficiários ou o valor da gratificação.

No mais, a alegação de insuficiência de recursos não deve prosperar, ante o disposto no artigo 4º da Lei nº 14.113/2020:

Art. 4º A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o art. 3º desta Lei, conforme disposto nesta Lei.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1005746-60.2025.8.26.0451

§ 1º A complementação da União destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros aos Fundos, aplicando-se o disposto no caput do art. 160 da Constituição Federal.

Por isso, prevalecendo a legislação federal sobre a municipal, sendo a recorrida uma docente, tem ela direito à gratificação.

Nesse sentido, confira-se precedentes deste C. Colégio e do E. TJSP:

PIRACICABA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA DE EDUCAÇÃO INFANTIL. ABONO FUNDEB. Possibilidade. Licença para tratamento de saúde que é considerada como de efetivo exercício. Sentença mantida. Recurso não provido. (Recurso Inominado Cível nº 1008971-25.2024.8.26.0451, 4ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Rel. Luís Gustavo da Silva Pires, j. 21/01/2025)

Ementa: RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. Município de Piracicaba. Servidor(a) Público(a) Municipal. Professor(a). Pretensão de recebimento do Abono FUNDEB durante o período em que esteve afastado(a) para tratamento de saúde. Admissibilidade. Período que deve ser considerado como efetivo exercício. Art. 26, §1º, III, da Lei Federal nº 14.113/2020 - considera como efetivo exercício os afastamentos temporários que não impliquem rompimento da relação jurídica existente, como é o caso da licença para tratamento médico. Sentença de procedência mantida. Recurso não provido. (Recurso Inominado Cível 0003651-11.2024.8.26.0451; Relator(a): Rubens Hideo Arai - Colégio Recursal; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal de Fazenda Pública; Data do julgamento: 12/06/2025)

SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. Professora. Gratificação FUNDEB. Gratificação que deixou de ser paga em virtude de afastamento para gozo de licença saúde. LF nº 11.494/07. LM nº 6.568/09. LM nº 1.972/72. 1. Gratificação. Exercício. A LM nº 1.972/72 determina que será considerado como de efetivo exercício o período de afastamento para tratamento de saúde. A LM nº 6.568/09, por sua vez, prevê as hipóteses em que o afastamento do funcionário não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1005746-60.2025.8.26.0451

prejudicará ao recebimento da gratificação que institui, não constando das exceções a licença saúde. LF nº 11.494/07 que em seu art. 22, § único, inc. III, considera como de efetivo exercício os afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento do vínculo funcional. 2. Efetivo exercício. A norma municipal perece à disposição contida na norma federal, que é a verdadeira instituidora da vantagem. Ausência de menção à licença saúde no rol de exceções constante do art. 2º da LM nº 6.568/09 que não afasta a previsão contida no art. 22 da LF nº 11.494/07, que instituiu a vantagem e prevalece sobre a norma local. 3. Apuração do valor devido. A condenação do município se restringe ao afastamento do óbice imposto pela Administração em razão do gozo da licença saúde nos exercícios de 2011 e 2013. Fica assegurada a indicação de eventuais ausências injustificadas verificadas no prontuário da autora; o cálculo do valor a ser pago deverá ser feito nos termos do art. 1º, § 1º e respectivo anexo, da LM nº 6.568/09, em sede de liquidação de sentença, quando também serão fixados os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 4º, II, CPC. 4. Juros e correção monetária. O Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração da caderneta de poupança" do § 12 do art. 100 da Constituição Federal introduzido pela EC nº 62/09 e, em consequência e por arrasto, a disposição semelhante da LF nº 11.960/09; mas manteve hígidos os juros nela indicados (ADI nº 4.357-DF e 4.425-DF, Pleno, 6-3-2013). Procedência. Recurso do município e reexame necessário parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1021689-69.2015.8.26.0451; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/02/2017; Data de Registro: 22/02/2017)

Assim, de rigor a manutenção da r. sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Em decorrência da sucumbência, com fundamento no art. 55 da Lei 9.099/95, condeno o recorrente, isento de custas e despesas processuais, ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1005746-60.2025.8.26.0451

pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em 20% sobre o valor total da condenação.

Ressalvo que esta Turma não aplicava a literalidade do art. 55 na hipótese de valor ínfimo, com base no entendimento sedimentado pelo C. STJ sobre a questão e pela aplicação subsidiária do CPC. No entanto, diante da fixação do entendimento no PUIL 0000116-36.2023.8.26.9011 (*“No sistema dos Juizados Especiais, os honorários advocatícios são arbitrados dentro das balizas de dez a vinte por cento sobre o valor da condenação pecuniária, quando houver, ou sobre o valor atualizado da causa, ainda que seja elevado ou ínfimo, por aplicação do art. 55, cabeça, segunda parte, da Lei 9.099/1995”*), sua observância é obrigatória.

ALEXANDRE BATISTA ALVES

Relator